

N.F. N° - 232340.0104/15-5
NOTIFICADO - S R O CARMO FERNANDES - ME
NOTIFICANTE - JOSÉ LUIS COUTO MULLEM
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 28/05/2024

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0051-06/24NF-VD**

EMENTA: MULTA. USO DE EQUIPAMENTO “POS” (POINT OF SALE) POR ESTABELECIMENTO DIVERSO PARA O QUAL ESTEJA O “POS” VINCULADO. Sujeito Passivo consegue elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal. Documentos acostados pelo Notificante comprovam que o equipamento apreendido estava vinculado ao seu CNPJ. Infração insubsistente. Instância ÚNICA. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 20/11/2015, exige do Notificado, multa no valor de R\$ 13.800,00, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 60.05.02: o contribuinte utilizou irregularmente o ECF ou qualquer outro equipamento que permita o controle fiscal, inclusive em operações ou prestações realizadas com o uso de equipamento “POS” (Point of Sale) ou similares, não integrados ao ECF, ou utilizados por estabelecimentos diversos do titular para o qual esteja o “POS” vinculado.

Enquadramento Legal: art. 202, caput e seus §§ 3º, 5º, 8º, 9º, 10 e 11 do RICMS do Estado da Bahia, aprovado pelo Dec. n° 13.780/2012 c/c inciso XV do art. 34, art. 35, § 9º do art. 42 da Lei n° 7.014/96. Tipificação da Multa: art. 42, inc. XXII da Lei n° 7.014/96 alterada pelas Leis 8.534/02 e 12.917/13.

Incialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos (fls. 10/13), alegando: “Como se pode verificar do extrato da última transação efetuada no POS 604212007, marca CIELO 4596 houve um equívoco por parte do ilustre preposto fiscal José Luis C. Muelen que apreendeu o equipamento cujo CNPJ é o mesmo da empresa autuada, apenas, por erro da Administradora da Máquina que colocou um endereço completamente diferente do contribuinte. Assim sendo, fica comprovado que não houve fraude ou infração à legislação tributária do Estado da Bahia. Nestes termos, pede e espera DEFERIMENTO”. Cabe registrar que nos autos não consta Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

ACÓRDÃO JJF N° 0051-06/24NF-VD

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado, multa no valor de R\$ 13.800,00 e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão. A presente Notificação Fiscal registra a ocorrência da utilização irregular de equipamento “POS” pelo contribuinte S R O CARMO FERNANDES - ME, CNPJ 19.769.664/0001-48.

Na descrição dos fatos consta a seguinte informação: “**O Equipamento POS CIELO nº 60421210074596 foi apreendido sendo utilizado no endereço do contribuinte acima, na Av. Fortaleza, 573. Como o mesmo estava autorizado para uso na Av. Praia de Itapoan, este foi recolhido à SEFAZ-BA**” (fl. 01). (grifos nossos)

Inicialmente, cumpre destacar que a defesa foi ofertada dentro do prazo regulamentar, não se identificando problemas de intempestividade. Entendo que o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Na presente Notificação Fiscal, foram indicados de forma comprehensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada e não foi constatada violação ao devido processo legal.

Verifico que o Notificado compareceu ao processo exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, prova disso é que abordou aspectos da imputação que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos que ao seu entender sustentariam suas teses defensivas, exercendo sem qualquer restrição o contraditório, sob a forma da objetiva peça de impugnação apresentada.

Constatou que foram anexados aos autos pelo Notificante os seguintes documentos para embasar a ação fiscal: 1) Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos, lavrado em 16/11/2015 (fl. 04); 2) Consulta cadastral efetivada no Sistema INC, concernente aos dados da empresa Notificada (fl. 05); 3) Fotocópia de impresso extraído do “POS” em 16/11/2015, que discrimina o nome de S R O CARMO FERNANDES – ME como proprietário da máquina apreendida e como endereço a Avenida Praia de Itapoan, Lauro de Freitas – BA (fl. 03) e 4) Via da Nota Fiscal de Venda ao Consumidor nº 02367, retida pelo fisco em 16/11/2015, cuja razão social descrita no documento é S R O CARMO FERNANDES – ME (fl. 03).

Pertinente registrar que consta no cupom extraído do equipamento apreendido, às 16h40min de 16/11/2015, dia da ação fiscal, a informação de que o “POS” tem como número 78645959 (fl. 03). Idêntico número que está descrito na cópia do cupom emitido às 16h51min do dia 16/11/2015, anexado à Impugnação, no qual existe a informação do CNPJ de nº 19.769.664/0001-48, que corresponde ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Notificado. Noutras palavras, o equipamento apreendido estava vinculado ao CNPJ do Notificado, apesar de constar no cupom extraído pelo Notificante a divergência do endereço do estabelecimento.

Ressalto que, no caso em concreto, é imprescindível a existência da vinculação do equipamento “POS” com o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento usuário, consoante previsto no § 11 do art. 202 do RICMS-BA/2012, a seguir transcrito, que teve seus efeitos no período de 15/08/14 a 07/12/2020.

“§ 11. Não é permitido o uso de equipamento POS (Point of Sale) ou qualquer outro equipamento para registro de pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito automático em conta corrente que não esteja vinculado ao número de inscrição no CNPJ do estabelecimento usuário.”;(grifos nossos)

Destaco que não havendo falta de vinculação do “POS” com o CNPJ do estabelecimento usuário, inexiste cometimento de irregularidade, conforme estabelecia o § 11 do RICMS-BA/2012.

Nos termos expendidos voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

ACÓRDÃO JJF Nº 0051-06/24NF-VD

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 232340.0104/15-5, lavrada contra **S R O CARMO FERNANDES – ME**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 29 de fevereiro de 2024.

VALTÉRCIO SERPA JUNIOR – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR

MAURICIO SOUZA PASSOS – JULGADOR